



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.036, DE 18/04/2016

Dispõe sobre instalação de sistemas de transformação e aproveitamento de energia solar em novas edificações no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sistema de transformação e aproveitamento de energia solar em edificações de uso residencial unifamiliar, com área construída igual ou superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), cujos projetos construtivos tenham sido protocolizados na Prefeitura Municipal a partir da data de publicação da regulamentação desta Lei.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* se aplica também às edificações destinadas às seguintes atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços públicos e privados:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos e recreativos, casas de banho e saunas, academias de ginástica e de lutas marciais, escolas de esportes e estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – hospitais, casas de repouso e demais unidades de saúde com leitos;

IV – escolas, creches, asilos, abrigos e albergues;

V – quartéis e unidades prisionais;

VI – indústrias;

VII – lavanderias industriais e lavanderias de prestação de serviço.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as construções localizadas em áreas sombreadas que tornem tecnicamente inviável alcançar as condições para transformação e aproveitamento da energia solar, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no artigo 1º desta Lei se aplica a quaisquer edificações, novas ou não, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida, assim como às ampliações com 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou mais nas unidades residenciais.

Art. 3º As edificações discriminadas nos artigos 1º e 2º desta Lei deverão atender as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, pertinentes ao tema.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único A Prefeitura Municipal exigirá o cumprimento das normas técnicas de projeto e de instalação, quando da aprovação do projeto e do acompanhamento da obra para efeito de fiscalização.

Art. 4º O proprietário da obra e o engenheiro, arquiteto ou outro profissional legalmente habilitado para a construção serão os responsáveis pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A expedição do “Habite-se” relativo à construção enquadrada nesta Lei fica condicionada à efetiva instalação do sistema de transformação e aproveitamento da energia solar.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos construtivos aprovados ou protocolizados na Prefeitura Municipal até a data de publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 18 de abril 2016.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretaria Municipal de Governo

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Alessandra Regina Gomes
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Autor(es): Hilarina Marília Rezende Rôlla (PSB) / PLS nº 14 de 2014 aprovado em 31.03.2016

- Publicada em: 19/04/2016